



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 8.483, DE 2017.

Altera o artigo 1º da Lei 10.048, de 08 de novembro de 2000, que dispõe sobre o atendimento prioritário às pessoas que específica e dá outras determinações.

Autor: Deputado Victor Mendes.

Relator: Deputado Zé Haroldo Cathedral.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que tem o objetivo de assegurar a prioridade de atendimento às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Determina, ainda, que os estabelecimentos públicos e privados devem sinalizar, por meio do símbolo mundial de conscientização do TEA - a “fita quebra-cabeça”-, o atendimento prioritário.

Foram apensados à presente matéria as seguintes proposições:

- **PL 10.063/2018**, de autoria do Dep. Ricardo Izar, que estabelece que os estabelecimentos públicos e privados que disponibilizam atendimento prioritário devem inserir o símbolo mundial da conscientização do TEA nas respectivas placas de sinalização;
- **PL 1.810/2019**, de autoria do Dep. Guilherme Mussi, que determina a inserção de símbolos ou descrições de deficiências físicas, auditiva, visual, mental, múltipla, Síndrome de Down, Transtorno do Espectro Autista e de mobilidade reduzida nas placas de atendimento prioritário;
- **PL 4.600/2020**, de autoria do Dep. Ney Leprevost, que estabelece que os estabelecimentos públicos e privados que disponibilizam atendimento prioritário devem inserir o símbolo mundial da conscientização do TEA nas



CÂMARA DOS DEPUTADOS



placas que o sinalizam e estipula prazo de 90 (noventa) dias para adequação;

- **PL 405/2023**, de autoria do Dep. Murillo Gouvea, que determina a sinalização de filas preferenciais para check-in, embarque e, ainda, os assentos preferenciais em todos aviões comerciais no âmbito do território nacional, com placas que contenham o símbolo mundial da conscientização do TEA (“fita quebra-cabeça”);

- **PL 1.637/2023**, de autoria do Dep. Jonas Donizette, que estabelece que os estabelecimentos públicos e privados que disponibilizam atendimento prioritário devem inserir o símbolo mundial da conscientização do TEA nas placas que o sinalizam, sob pena de sanções em caso de descumprimento;

- **PL 4.179/2024**, de autoria do Dep. Pastor Gil, que altera a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista para tornar obrigatória a inserção do símbolo mundial da conscientização do TEA em estabelecimentos públicos e privados que disponibilizam atendimento prioritário. Estabelece, ainda, que o símbolo deverá ser posicionado de forma visível e clara, juntamente com os símbolos que identifiquem as demais prioridades;

- **PL 3.376/2024**, de autoria do Dep. Fernando Máximo, que obriga estabelecimentos privados e veículos de transporte coletivo de passageiros a sinalizar com o símbolo mundial da conscientização do TEA o atendimento prioritário. Além disso, estabelece prazo de 60 (sessenta) dias para a adequação e, em caso de descumprimento, estipula penalidades progressivas;

- **PL 10.744/2018**, de autoria do Dep. Mário Heringer, que propõe alteração na Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista para obrigar a sinalização dos direitos da pessoa com autismo com símbolo próprio;

- **PL 1.292/2019**, de autoria do Dep. Alex Manette, que altera a Lei nº13.658/2018, que institui o Dia Nacional de Conscientização sobre o autismo, para tornar obrigatória a inclusão do símbolo mundial da



CÂMARA DOS DEPUTADOS



conscientização do TEA ao lado do símbolo internacional de acesso (Pessoa com Deficiência), nos casos previstos em lei. Além disso, estabelece que o diagnóstico do autismo poderá ser comprovado através de laudo médico com validade de cinco anos;

- **PL 3.788/2021**, de autoria da Dep. Marília Arraes, que altera a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista para obrigar a inclusão do símbolo mundial da conscientização do TEA sempre que for obrigatória a colocação do símbolo internacional de acesso (Pessoa com Deficiência);

- **PL 1.624/2019**, de autoria do Dep. Gilberto Abramo, que estabelece que os estabelecimentos públicos e privados que disponibilizam atendimento prioritário devem identificar a prioridade das pessoas com TEA através da fita colorida, símbolo mundial;

- **PL 2.005/2019**, de autoria do Dep. Juninho do Pneu, que altera a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista para assegurar o acesso preferencial e prioritário em estabelecimentos públicos e privados;

- **PL 1.073/2022**, de autoria do Dep. Alexandre Frota, que torna obrigatória a preferência de pessoas com autismo e de seus acompanhantes em filas de órgãos públicos e empresas privadas;

- **PL 4.716/2019**, de autoria do Dep. David Soares, que estabelece que os estabelecimentos públicos e privados que disponibilizam atendimento prioritário devem inserir o símbolo mundial da conscientização do TEA nas placas que o sinalizam, sob pena de sanção em casos de descumprimento. Além disso, especifica que as despesas decorrentes da execução serão realizadas por dotações orçamentárias próprias, estipulando, ao final, prazo de 90 (noventa) dias para as adequações;

- **PL 4.723/2019**, de autoria do Dep. Franco Cartafina, que estabelece a preferência de atendimento às pessoas com TEA em estabelecimentos públicos e privados, inclui, ainda, dentro da reserva de assentos prioritários



CÂMARA DOS DEPUTADOS



de empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo às pessoas com TEA;

- **PL 1.654/2024**, de autoria do Dep. Murilo Galdino, que assegura ao acompanhante da pessoa com TEA a utilização dos assentos prioritários de empresas públicas de transporte e das concessionárias de transporte coletivo.

O projeto de lei em análise foi distribuído à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência – CPD e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54, do RICD). Compete à CPD apreciar a matéria quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso XXIII, do art. 32, do Regimento Interno desta Casa.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme artigo 24, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados; e possui regime de tramitação ordinário, de acordo com artigo 151, inciso III do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A presente proposição assegura às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) prioridade de atendimento em todos os estabelecimentos públicos e privados, sinalizada mediante utilização do símbolo mundial da conscientização do TEA - “fita quebra-cabeça”.

Cabe a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência a análise de **“todas as matérias atinentes às pessoas com deficiência”**, consoante conforme o artigo 32, inciso XXIII, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Pois bem, sobre o assunto, embora meritório, a proposta já se encontra parada na legislação atual. Explica-se, o projeto principal (PL 8483/2017) foi apresentado em meados de 2017. Ocorre, porém, que em julho de 2023, a Lei nº 14.626/2023 alterou a Lei nº 10.048/2000¹ para incluir as pessoas com autismo no rol de beneficiários do atendimento prioritário.

Outrossim, em janeiro de 2020 foi sancionada a Lei nº 13.977/2020, que alterou a Lei nº 12.764/2012², para incluir como direito da pessoa autista o atendimento prioritário, bem como a possibilidade de os estabelecimentos utilizarem a “fita quebra-cabeça” como meio de identificação a tal prioridade. Ademais, a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista equiparou as pessoas com TEA às pessoas com deficiência para todos os efeitos legais.

Com relação ao símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista, verifica-se que há uma lacuna em nossa legislação, visto que, até o presente momento, não há lei federal que o reconheça como símbolo oficial de identificação da pessoa com TEA. Portanto, não há dúvida quanto à importância de sanar essa omissão, mediante apresentação de texto substitutivo destinado a unificar os projetos apensados.

O primeiro símbolo das pessoas com autismo, o quebra-cabeça colorido, surgiu em 1963, criado pela *National Autistic Society (NAS)*, no Reino Unido e popularizado pela *Autism Speaks*. Contudo, com o passar dos anos a comunidade autista refutou o simbolismo, eis que a interpretação da imagem pode gerar divergência no entendimento do TEA. Nesse sentido, em 1999, a *Autism Society*, dos Estados Unidos, adaptou o símbolo do autismo para a fita multicolorida formada por peças de quebra-cabeça, com o objetivo de conscientizar e popularizar os direitos das pessoas com autismo, que se tornou o símbolo da conscientização da pessoa com transtorno do espectro autista.

Assim, reconhecendo a importância do atual símbolo de conscientização, eis que já admitido internacionalmente, bem como reconhecendo essa diversidade de interpretações e respeitando os diferentes olhares dentro da própria comunidade

¹ Dispõe sobre a prioridade de atendimentos

² Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista



CÂMARA DOS DEPUTADOS



autista, o substitutivo propõe a oficialização do símbolo mundial da conscientização no instrumento de identidade visual e inclusão — sem excluir a possibilidade de inclusão simbólica no futuro, desde que em diálogo com a sociedade civil, especialistas e, sobretudo, com a escuta direta de pessoas autistas.

A adoção oficial do símbolo contribuirá para a visibilidade, acessibilidade e efetivação de direitos, oferecendo à população em geral um meio de **reconhecimento imediato** e reforçando o compromisso do Estado brasileiro com a inclusão e a dignidade da pessoa com TEA.

Com base em todo o exposto, levando em consideração as competências desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência para deliberar sobre o mérito, e diante da grande relevância da presente proposta, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 8483, de 2017, bem como de seus apensados, PL nº 10.063/2018, PL nº 1.810/2019, PL nº 4.600/2020, PL nº 405/2023, PL nº 1.637/2023, PL nº 4.179/2024, PL nº 3.376/2024, PL nº 10.744/2018, PL nº 1.292/2019, PL nº 3.788/2021, PL nº 1.624/2019, PL nº 2.005/2019, PL nº 1.073/2022, PL nº 4.716/2019, PL nº 4.723/2019 e PL nº 1.654/2024, na forma de substitutivo.

Sala das Comissões, em de abril de 2025.

Deputado Zé Haroldo Cathedral
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8483, DE 2017.

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, Lei Berenice Piana, e a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para reconhecer o símbolo mundial da conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA) como símbolo oficial de identificação da pessoa com TEA.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, Lei Berenice Piana, e a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para reconhecer o símbolo mundial da conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA) como símbolo oficial de identificação da pessoa com TEA.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º

.....

§2º

§3º Fica reconhecido, em todo o território nacional, o símbolo mundial da conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA), fita quebra-cabeça, como símbolo oficial de identificação da pessoa com TEA.

I - O Poder Executivo poderá regulamentar a forma de utilização do símbolo, respeitada a diversidade de



CÂMARA DOS DEPUTADOS



representação e ouvida a comunidade autista e seus representantes legais;

II - Os estabelecimentos públicos e privados referidos na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, deverão utilizar o símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista para identificar a prioridade devida às pessoas com transtorno do espectro autista. ” (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....
.....

§4º.....

§5º Para a identificação da pessoa com Transtorno do Espectro Autista será utilizado o símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista previsto no art. 1º, §3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. ”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em de abril de 2025.

Deputado Zé Haroldo Cathedral
Relator

